CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 162/2026
Autoria: **Vereador Marcelo Guimarães Neto**
Ementa: "Institui diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo, importante destacar a **Lei Federal nº 13.146/2015**[3]**,** que veicula o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. De igual modo, importante mencionar também a **Lei Federal nº 12.764/2012**[4], que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

- Para fins de diferenciação, destacamos a Lei nº 9.583/2021[5], a qual estabelece a obrigatoriedade da realização de exames para diagnóstico precoce do Autismo, mas se limita às redes públicas de saúde e educação e não trata de diagnóstico tardio.

- Por fim, a título de histórico legislativo, mencionamos o PLE-275/2021, o qual versava sobre tema similar ao do projeto em análise, tendo obtido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, mas foi arquivado no dia 13/01/2025 conforme o art. 184 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

Salvador, em 28 de maio de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 13.146/2015. Art. 34:** A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.(...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
[4] **Lei Federal nº 12.764/2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm
[5] **Lei nº 9.583/2021**. Disponível em: http://leis.org/rxqwy